

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.513, DE 2015

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o fornecimento de versão em áudio de manual de instruções de produto e de normas de prestação de serviço.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.513, de 2015, que tramitou no Senado Federal sob o nº 205, de 2012, dispõe sobre o fornecimento de versão em áudio de manual de instruções de produto e de normas de prestação de serviço.

Para tanto, acrescenta os arts. 31-A e 31-B, à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), com o fim de obrigar o fabricante/fornecedor a entregar ao consumidor, sempre que solicitada, versão em áudio do manual de instruções que acompanhar o produto, bem como das normas de prestação do serviço, antes e durante a sua fruição.

A proposição tramita em regime de prioridade e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).

Aprovada no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a iniciativa veio à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor, em que o prazo regimental de cinco sessões fluiu sem a apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.513, de 2015, de autoria do Senador Jayme Campos, pretende obrigar fabricante/fornecedor a entregar ao consumidor, sempre que solicitada, versão em áudio do manual de instruções que acompanhar o produto, bem como das normas de prestação do serviço, antes e durante a sua fruição. Nos termos da iniciativa, o material pode ser disponibilizado, gratuitamente, no sítio eletrônico indicado pelo fabricante ou fornecedor do serviço.

A proposta visa, precipuamente, a salvaguardar o direito da pessoa com deficiência visual de exercitar o consumo de forma plena, o que inclui a obtenção de informações acerca do funcionamento do produto ou serviço adquirido. De fato, a disponibilização do manual ou normas em formato acessível incorpora o conceito de tecnologia assistiva e maximiza a autonomia desses consumidores, conforme bem determina o art. 74, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), a que estão obrigados todos os fornecedores de produtos e serviços.

A iniciativa é muito salutar, posto que viabiliza às pessoas com deficiência visual a fruição do direito à informação, previsto no art. 6º, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Além disso, a fixação de prazo de vacância elastecido (cento e oitenta dias) permitirá que os fornecedores possam adequadamente ajustar as suas plataformas e, paulatinamente, incorporar a adoção dessa ferramenta no processo produtivo de seus produtos e serviços.

Muito embora obrigue o fabricante a fornecer o conteúdo em áudio ao consumidor com deficiência visual, vejo que o alcance da medida é

bastante democrático e beneficia, também, as pessoas que, dentro de suas particularidades, apresentem dificuldade de leitura ou de compreensão de textos escritos. Amplia, também, a comodidade daqueles que, por razões outras, necessitem acessar o material em áudio.

Por essa razão, proponho que seja suprimida a expressão “com deficiência visual”, constante da redação proposta, de modo a possibilitar que qualquer consumidor tenha acesso ao referido conteúdo, sem a necessidade de justificar a sua condição.

Por outro lado, com vistas a dar efetividade à medida proposta, sugiro que o endereço eletrônico, em que o conteúdo em áudio esteja acessível, seja anotado no material impresso também em *braille*, de modo a permitir às pessoas com deficiência visual a leitura tátil de tal informação.

Em arremate, promovo ajustes ao texto, por mero apego à técnica legislativa.

Pelas razões ora postas, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.513, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.513, DE 2015

Acrescenta novo art. 31-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para dispor sobre o fornecimento de versão em áudio de manual de instruções de produto e de normas de prestação de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. O fabricante ou importador deve fornecer ao consumidor, sempre que solicitada, versão em áudio do manual de instruções que acompanhar o produto.

§ 1º A solicitação de que trata o caput deve ser atendida no prazo de quinze dias úteis, desde que formalizada em até cento e oitenta dias a contar da data da aquisição do bem.

§ 2º A versão em áudio pode ser disponibilizada na rede mundial de computadores, em endereço eletrônico redigido, também em *braille*, no material impresso.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao fornecedor de serviços.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Relator